



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600787-46.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: PABLO AURINO RAMOS ARAUJO

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

REQUERIDO: PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL

ADVOGADO: IGOR DE SOUZA SANTOS - OAB/ES34510

ADVOGADO: PAULA MELLO E SILVA RAMOS - OAB/ES24943

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

01. A ação se encontra instruída com carta de anuência subscrita pelo Presidente do Partido PATRIOTAS- ES e manifestação do aludido partido, em contestação, versando que anuiu e concordou com a desfiliação partidária requerida.

02. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.

03. Ação julgada procedente, reconhecendo a existência de justa causa para desfiliação partidária do autor PABLO AURINO RAMOS ARAUJO, do Partido PATRIOTA, sem perda do seu mandato de Deputado Estadual, nos termos do artigo 17, § 6º, da CF/88.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/10/2023.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RELATÓRIO

Tem-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária proposta por PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO, em face do Diretório Estadual do Partido PATRIOTAS (PATRIOTAS/ES), o



qual foi eleito Deputado Estadual nas eleições gerais de 2022.

Segundo versa o requerente PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO em sua inicial (ID 9284819), o mesmo obteve carta de anuência (ID nº 9284823) autorizando seu desligamento sem a perda de seu mandato, permitida sua filiação à partido político de sua livre escolha, sem com isso representar ato de infidelidade partidária, versando sua boa-fé em não se desligar do Partido até obter autorização expressa do TER-ES, inexistindo motivo para impedir sua desfiliação, pois além da boa-fé, há previsão constitucional para concessão da carta de anuência.

O partido requerido, a saber, PATRIOTAS, foi regularmente citado e apresentou manifestação (ID 9287654), versando que anuiu e concordou com a desfiliação partidária requerida, encontrando-se evidente a justa causa, ratificando a anuência de desfiliação a fim de conceder ao Requerente a possibilidade de movimentar-se partidariamente, conservando o seu mandato.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência do pedido (ID 9289681), conforme parte final de seu Parecer:

(...)

Com base nessas premissas, conforme ID 9284823, constata-se que o requerente apresentou com a inicial a carta de anuência assinada pelo presidente regional do partido pelo qual se encontrava filiado, o Patriota/ES, concordando com a desfiliação do requerente do quadro de filiados e declarando se comprometer a não requerer o mandato eletivo do requerente.

Instado a se manifestar em juízo, conforme resposta de ID 9287654, o Patriotas/ES não ofereceu qualquer resistência ao pleito autorial, confirmando que anuiu com a desfiliação do requerente.

Assim, considerando demonstrada a concordância do partido com a desfiliação partidária e considerando, em especial, a previsão constitucional de desfiliação partidária sem perda de mandato pela anuência do partido, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pela procedência da ação com base no art. 17, §6º da Constituição Federal.

É o Relatório. Inclua-se em Pauta de Julgamento

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

VOTO



Exmo. Presidente:

Conforme relatado, trata-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária proposta por PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO, detentor do mandato de Deputado Estadual, em face do Diretório Estadual do Partido PATRIOTAS (PATRIOTAS/ES), objetivando declaração de justa causa para desfiliação sem perda do mandato eletivo em tela.

A ação se encontra instruída com Carta de anuência subscrita pelo Presidente do Partido PATRIOTAS- ES (ID nº 9267821), manifestação do aludido partido (ID 9287654), versando que anuiu e concordou com a desfiliação partidária requerida, encontrando-se evidente a justa causa, ratificando a anuência de desfiliação a fim de conceder ao Requerente a possibilidade de movimentar-se partidariamente, conservando o seu mandato.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer opinando pela procedência da demanda ((ID 9289681),

Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento da matéria sub examine.

Como é cediço, a titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de Agremiação, levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do Mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95, in verbis:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Sobreleva ressaltar, por oportuno e relevante, que a anuência do Partido Político, pelo qual o Parlamentar fora eleito, constitui justa causa para a sua desfiliação, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28/09/21, in verbis:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do



fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021) (grifei)

Com efeito, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111/2021, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sufragou entendimento no sentido de que, na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfilar-se da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562–19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562–19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei) 5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo. 6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE: REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Acórdão de 20/10/2022, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)



ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] 2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021. 3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita. 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (TSE: AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 – São Luis/MA, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022)

No mesmo sentido, trago a colação entendimento do TRE-ES:

EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A ação se encontra instruída com cópia de documento datado de 14/3/2023, assinado pela presidente estadual do Partido Requerido (PT-ES), Jackeline Oliveira Rocha, e diversos outros dirigentes partidários, em que a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação do Requerente e a posição por não se utilizar da ação de perda de mandato. Em juízo, o Partido Requerido reconheceu os termos da carta de anuência concedida ao Autor. 2. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021. 3. Ação julgada procedente, com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador André Monteiro Lopes dos quadros do PT/ES, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda do seu Mandato de Vereador no Município de Cariacica. (TRE/ES - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600376-03.2023.6.08.0000 - RELATORA: DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES)

Conforme extrai-se dos autos, o REQUERENTE apresentou como justa causa para sua desfiliação a Declaração de Anuência do Presidente Estadual da Agremiação, (ID nº 9267821), e, posteriormente, manifestação do Partido Requerido, versando que anuiu e concordou com a desfiliação partidária requerida,



encontrando-se evidente a justa causa, ratificando a anuência de desfiliação a fim de conceder ao Requerente a possibilidade de movimentar-se partidariamente, conservando o seu mandato (ID 9287654).

Não vislumbro, na documentação anexada, especialmente na anuência concedida e manifestação apresentada (ID 9287654), qualquer indício de conluio entre as partes objetivando fraudar a vontade popular exercida através do sufrágio, na escolha do candidato Requerente nas eleições de 2022.

Em sendo assim, na espécie, considerando a autorização para a desfiliação, concedida ao REQUERENTE por meio da Declaração de Anuência fornecida pelo REQUERIDO, o reconhecimento da justa causa para a desfiliação, sem prejuízo do Mandato eletivo, é medida que se impõe.

Dessa forma, considerando a regularidade dos atos praticados pelas partes, bem como a validade da carta de anuência expedida pelo partido Requerido, acompanhando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, reconhecendo a justa causa para a desfiliação de PABLO AURINO RAMOS ARAUJO, do Partido PATRIOTA, sem perda do seu mandato de Deputado Estadual, nos termos do artigo 17, § 6º, da CF/88.

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS
Jurista - Relator

